ACÓRDÃO - AC00 - 482/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5720/2015
PROTOCOLO	:	1588494
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	:	DEJAIR GOMES
ADVOGADOS	:	EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS Nº 15.200; WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS Nº 20.868.
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INFRINGÊNCIA AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA POR COMPARECIMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º E 57, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Dejair Gomes**, Presidente à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: **1)** ausência de documentos de remessa obrigatória, exigidos no Anexo I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Resolução TC/MS nº 35/2011; **2)** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal; **3)** pagamento de verba indenizatória por comparecimento em sessão extraordinária em afronta aos artigos 39, § 4º e 57, § 7º da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante

outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Senhor **Dejair Gomes**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente.

A extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo (1Iª CE) expediu a Análise ANA 1ª ICE 26994/2015, concluindo que a presente prestação de contas não oferece condições favoráveis para obter aprovação (pç. 41, fls. 440-456).

O d. Auditor Conselheiro Substituto, por meio do Parecer PAR GACS LLRP 1976/2017, também opinou pela declaração de irregularidade da prestação das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rio Brilhante (pç. 42, fls.457-478).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, Parecer PAR – 3ª PRC – 5044/2018 (pç.43, fls. 479-487), cuja conclusão foi pelo julgamento irregular das Contas Anuais de Gestão, aplicação de multa e impugnação de valores pagos a maior sem a devida comprovação e/ou justificativa.

Em observância aos princípios do contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Dejair Gomes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, ao Sr. Aguinaldo Lima Pereira, Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, assim como a todos os Vereadores que, segundo os órgãos de apoio, receberam subsídios indevidos no exercício financeiro de 2014 (fls. 46-53, 90).

Compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos para compor a instrução processual os senhores José Maria Caetano De Souza, Dejair Gomes, Sergio Carlos Martins Rigo, Giancarlo Mariano Da Rocha, Ademar Luiz Schafer Juraci Aparecida Souza Silva, Aguinaldo Lima Pereira, Célio Soares Candido, José De Freitas Neto, José Maria Caetano De Souza, João Pedro Alves Dinozete Silveira Marques e a senhora Maria Isabel de Madureira Barbosa (peças 75-78). O Senhor Iliê Martins Vidal (pç.94, fl.2660), embora devidamente intimado, não apresentou resposta, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 32907/2020 (pç. 94, fl.2660).

Na sequência, os autos foram avaliados pela Coordenadoria de Contas dos Municípios que concluiu pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas, assim como propôs a abertura de Tomada de Contas Especial, para o fim de apuração dos valores recebidos a maior pelos Vereadores (ANA DFCGG/CCM 7311/2023 – pç. 97, fls. 2663-2667).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12252/2023 e opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 100, fls. 2670-2675):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> **I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2014**, da Câmara Municipal de Rio Brilhante-MS, que tem como responsável o senhor Dejair Gomes, Prefeito Municipal, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I deste parecer, especialmente a ausência de documentos de remessa obrigatória, pagamento de verba indenizatória que somada ao subsídio ultrapassa o limite constitucional e pagamento por comparecimento em sessão extraordinária, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e VI, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, senhor Dejair Gomes, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – **IMPUGNAR,** com fulcro no inciso I do artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o montante discriminado abaixo, concernentes ao recebimento de subsídio acima do limite constitucional, a título de “verba indenizatória”: Parlamentar Valor anual excedente (R$) Dejair Gomes (Presidente) 72.156,00 Aguinaldo Lima Pereira 36.072,00;
>
> V - **IMPUGNAR**, com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, o montante de R$ 117.247,91, concernentes ao pagamento por sessões extraordinárias aos parlamentares municipais sem previsão expressa através de instrumento normativo legal, ou seja, sem amparo legal (fl. 446);
>
> VI – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1.807/2013, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 5.173.000,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Rio Brilhante, no exercício de 2014.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais de R$ 251.000,00, a título de anulação de dotação orçamentária própria, de forma que não houve alteração no valor da despesa autorizada inicialmente, conforme demonstra o Balanço Orçamentário disponível na fl. 13.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 5, fls. 13), Balanço Financeiro (BF) (pç.6, fl.14), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 8, fl.16), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 7, fl.15) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 9, fl. 18).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

No curso da instrução processual, os órgãos de apoio sustentaram que a presente prestação de contas anuais de gestão não reúne os elementos necessários para aprovação, em razão das irregularidades abaixo apontadas.

1. Prestação de Contas não instruídas com todos os documentos regularmente exigidos no Anexo I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Resolução TC/MS nº 35/2011

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Anexos 2 (receitas segundo as categorias econômicas) e 6 (Programa de Trabalho) da Lei 4.320/64;

c) Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

d) Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

e) Justificativa dos cancelamentos de restos a pagar;

f) Inventário Analítico de Bens Imóveis.

2. Pagamento de subsídios e verba de representação acima do teto constitucional

Com relação aos subsídios dos Vereadores pagos acima do teto constitucional, considerando as regras constitucionais e a população do Município de Rio Brilhante à época dos fatos, o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,34), ou seja, o subsídio dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 6.012,70.

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento ao limite constitucional fixado na letra “b” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual.

Nada impede, por outro lado, que a Câmara Municipal fixe valores distintos para os vereadores que acumulam funções como a de Presidente e Primeiro Secretário, desde que estes também se encontrem dentro dos limites impostos pela Constituição Federal.

Pois bem. Nos termos da Lei (municipal) nº 1.714/2012, para a legislatura 2013-2016 foram fixados subsídios nos valores de R$ 6.013,00 para os Vereadores. Além disso, referida legislação previu o pagamento de indenização pelo exercício das funções desempenhadas pelo Presidente e Primeiro Secretário, no valor mensal de R$ 6.013,00 e de R$ 3.006,00, respectivamente.

Desse modo, ficou evidenciado que em 2014, além da ilegalidade da majoração do subsídio mensal dos Vereadores fixado em lei local, ocorreu também a extrapolação do limite previsto, ou seja, R$ 6.012,70, correspondente então a 30% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais.

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> 2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES –

> NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos subsídios e, de acordo com “princípio da anterioridade da legislatura”, fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU). 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do “non bis in idem”, quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Por tudo isso, concordo com a irregularidade apontada neste tópico, visto que latente a violação às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal, entretanto, com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, entendo não ser o caso de impugnar as quantias excedidas em desfavor dos seus respectivos recebedores.

3. Pagamento por Comparecimento em Sessão Extraordinária

Destaca-se, conforme folha de pagamento do mês de dezembro (pç.40, fls. 266-268) que houve pagamento de parcela indenizatória por comparecimento às sessões legislativas extraordinárias aos vereadores, no montante global de R$ 117.247,91, situação vedada pela Constituição Federal no art. 57, § 7º, o qual dispõe que *“na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação”.*

Anoto aqui que a aplicação da referida norma constitucional aos Estados Membros e aos Municípios, em razão do princípio da simetria, já restou há muito superado, bastando ver que em 2011 o Supremo Tribunal Federal, em voto de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, manifestou entendimento nesse sentido

declarando a inconstitucionalidade de dispositivo de Lei do estado de Goiás, que previa o pagamento por participação dos deputados estaduais em sessões extraordinárias:

> MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.
>
> I. O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.
>
> II. A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III. A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.
>
> IV – Medida cautelar deferida.
>
> (STF - ADI: 4587 GO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe182 DIVULG 21-09-2011 PUBLIC 22-09-2011)

Não se olvide, ademais, que a remuneração dos vereadores em cada legislatura é fixada por mês e não por sessão, não mais possuindo conotação honorífica, consoante se extrai dos preceitos remuneratórios estabelecidos nos artigos 29, VI, e 38, III, da CF.

Em relação à questão da irregularidade nos pagamentos das sessões extraordinárias, aplico o mesmo raciocínio utilizado para justificar o pagamento dos subsídios aos vereadores acima do teto constitucional. Argumento que a impugnação dos valores pagos de forma irregular não é cabível, baseando-me no princípio da Legítima Confiança. Acredito que os parlamentares receberam tais verbas de boa-fé, confiantes de que eram credores desses valores, o que fundamenta a inadmissibilidade da impugnação.

Em consonância com a discussão sobre pagamentos irregulares durante sessões extraordinárias e subsídios acima do teto constitucional, destaco um voto de minha autoria proferido em recente data, que segue a mesma linha de argumentação, Acórdão AC00 – 1799/2023, nos autos TC/05181/2017.

4. Concessão de Diárias aos Vereadores

Analisada a matéria, no tocante à concessão de diárias aos Vereadores, concordo com o representante do Ministério Público de Contas no sentido de que as "diárias foram dadas para que os vereadores participassem de encontros, seminários, visitas a gabinetes de outros políticos e outros órgãos da administração pública". Portanto, "não seria irregular o pagamento das diárias para tanto, desde que devidamente comprovadas".

Neste ponto, constato que os documentos juntados aos autos (fls. 631-2638) comprovam diárias pagas aos Vereadores, no exercício financeiro de 2014, referentes às viagens em diversos compromissos de interesse da Casa Legislativa ou do Município, não configurando, portanto, irregularidade o pagamento de tais despesas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Rio Brilhante**, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. **Dejair Gomes**, Presidente à época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência de documentos de remessa obrigatória, exigidos no Anexo I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, da Resolução TC/MS nº 35/2011;

2. pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

3. pagamento de verba indenizatória por comparecimento em sessão extraordinária em afronta aos artigos 39, § 4º e 57, § 7º da Constituição Federal.

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Senhor **Dejair Gomes**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Flávio Kayatt.

Tomara parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB